



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004943-61.2024.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante RODOVALDO PASSARIOL (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA, ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1004943-61.2024/50000 – SERTÃOZINHO.

Embargante: Rodovaldo Passariol.

Embargadas: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. e outra.

Voto 38.271

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão e contradição – Aspectos relevantes objeto de análise – Intenção de rediscutir a decisão – Requisitos ausentes do art. 1.022 do CPC – Embargos rejeitados.

1. Embarga-se de declaração o acórdão de fls. 617/627, dito omissivo e contraditório e do qual se tenciona discutir (fls. 01/11).

É o relatório.

2. O recurso tem caráter infringente, sem que, no contexto restrito de sua admissibilidade (art. 1.022, I, II e III, CPC), algo exista a sanar. Objetiva-se, pois, da sua só rediscussão – do que obsto.

As questões, relevantes à solução da causa, foram abordadas – se bem ou mal, não ensejam embargos. O caso encerra, pois, tão-só, discordância do decidido, a refugir aos lindes específicos dos embargos, adstrito à reexpressão da decisão e não à sua redecisão.

Não se verifica contradição em relação à ausência de

responsabilidade do Banco Bradesco, observando-se que constou do acórdão (fl. 624) que *“ainda que os meliantes tenham acessado a conta do autor junto ao Banco Bradesco, o fato é que realizaram a transferência do valor de R\$9.900,00 para conta do próprio autor no Mercado Pago (vide extratos de fls. 35 e 51), de forma que o Banco Bradesco não deve responder por ela, porque não causou a diminuição do patrimônio do autor e também porque não ficou configurada a falha do serviço por alteração do perfil do consumidor, à vista da transferência de valores para conta do próprio autor, situação que não possui aparência de irregularidade.”*

Também não há omissão quanto à indenização por dano moral, já que foi anotado no acórdão (fl. 626) que *“em que pesem os transtornos ocasionados ao requerente, que teve sua conta movimentada indevidamente por fraudadores, não se pode perder de vista que ele concorreu (de forma decisiva, imprudente e infantil) para o evento, já que permitiu o acesso remoto a seu aparelho por terceiro.”*

Assim, se a conclusão do acórdão não é a desejada pelo recorrente ou se houve, segundo seu pensar, interpretação equivocada dos regramentos legais ou dos documentos apresentados, tal é questão de convencimento do julgador, sendo despropositado se a tencione alterar por meio de embargos de declaração.

A propósito, o STJ decidiu:

“Rejeitam-se os Embargos de Declaração, inexistindo a alegada obscuridade, dúvida ou contradição. Impróprios, demais, para o efeito infringente” (Embargos de Declaração

no REsp 3200/P.B; "Jurisprudência do STJ e do TRF" - Lex 21/38).

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.).

3. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.

Vicentini Barroso